

2 — Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital pelos mesmos representados.

3 — As deliberações sociais deverão reunir sempre o voto favorável de, pelo menos 65 % do capital social presente e representado.

#### ARTIGO 16.º

1 — A cada 100 acções corresponde um voto.

2 — Para poderem exercer o direito de voto, os accionistas titulares de menos de 100 acções deverão agrupar-se por forma a completar o mínimo exigido e deverão fazer-se representar por um só deles.

3 — Salvo em casos devidamente justificados, as pessoas colectivas deverão comunicar ao presidente da mesa, por carta recebida até ao penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da assembleia geral, o nome de quem irá representar.

#### ARTIGO 17.º

Para além do disposto na lei compete em especial à assembleia geral, deliberar sobre:

- a) Designação dos titulares dos órgãos sociais;
- b) Designar de entre os accionistas uma comissão de fixação dos vencimentos e remunerações dos titulares dos órgãos sociais.

### Conselho de administração Composição, designação e duração

#### ARTIGO 18.º

O conselho de administração é composto por três membros efectivos, os quais escolherão de entre si o presidente.

#### ARTIGO 19.º

##### Competência

Ao conselho de administração compete os mais latos poderes de condução e execução dos negócios, designadamente:

- a) Representar a sociedade activa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- b) Praticar todos os actos, e celebrar os contratos necessários à prossecução da normal actividade da empresa, de acordo com o seu objecto social;
- c) Tomar de arrendamento prédios necessários à prossecução do objecto social e bem assim tomar, por concessão de exploração, quaisquer estabelecimentos;
- d) Dar de arrendamento quaisquer imóveis pertencentes à sociedade;
- e) Adquirir, alienar ou onerar, por qualquer forma móveis e imóveis;
- f) Subscrever, adquirir, alienar ou onerar participações no capital de outras sociedades de responsabilidade limitada, seja qual for o seu objecto social, bem como participar em sociedades reguladas em leis especiais, agrupamentos complementares de empresas ou qualquer outra forma de associação;
- g) Contratar empregados fixando os respectivos vencimentos, e fazendo cessar os respectivos contractos;
- h) Celebrar contractos de aquisição e alienação de prédios;
- i) Decidir da abertura de sucursais, filiais ou de outras formas de representação;
- j) Celebrar contractos de leasing mobiliário ou imobiliário;
- k) Negociar e celebrar contractos de financiamento e abertura de crédito, qualquer que seja o seu montante e se destinem à actividade industrial da empresa.

#### ARTIGO 20.º

O conselho de administração reúne ordinariamente de dois em dois meses e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente.

#### ARTIGO 21.º

1 — A sociedade considera-se validamente representada e obrigada em todos os actos normais de gestão e administração das suas actividades e no desempenho das funções e exercito das competências definidas no artigo 19.º pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração ou do administrador-delegado, nos termos definidos pelo instrumento de delegação.

2 — Nos actos de mero expediente, a sociedade poderá ser representada por qualquer dos seus administradores; entendem-se como tal os actos que não envolvam para a sociedade a constituição de obrigações ou a perda de direitos.

3 — O conselho de administração pode escolher, sempre que o considere necessário, um administrador delegado, ao qual fica confiada a gerência dos negócios correntes e demais tarefas delegadas pelo conselho de administração.

4 — Ao presidente do conselho de administração que terá voto de qualidade em caso de empate de votações, cabe dirigir os trabalhos das reuniões e orientar as actividades da sociedade em conformidade com a lei, os estatutos e as deliberações da assembleia geral.

### Conselho fiscal

#### ARTIGO 22.º

A fiscalização da actividade social competirá a um conselho fiscal, constituído por três membros efectivos, sendo um presidente, um vogal e um revisor oficial de contas, e um membro suplente, eleitos pela assembleia geral.

#### ARTIGO 23.º

O conselho fiscal reunirá periodicamente nos termos da lei e, além disso, sempre que, o respectivo Presidente o convoque, quer por iniciativa própria quer a pedido de qualquer dos restantes membros ou a solicitação do conselho de administração.

#### ARTIGO 24.º

1 — A assembleia geral pode cometer a uma sociedade de auditores e verificação das contas da sociedade, sem prejuízo das competências do conselho fiscal.

2 — O conselho fiscal pronunciar-se-á obrigatoriamente sobre o conteúdo dos relatórios apresentados pelos auditores.

## CAPÍTULO IV

### Aplicação dos resultados

#### ARTIGO 25.º

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a aplicação que a assembleia geral determinar.

## CAPÍTULO V

### Dissolução e liquidação

#### ARTIGO 26.º

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na legislação em vigor.

Está conforme o original.

14 de Agosto de 1996. — A Conservadora, *Julia Maria Louro Batista Fradinho Salavisa Beirão*. 3000217832

## VIANA DO CASTELO

### MONÇÃO

#### VILAS & FERNANDES, L.<sup>DA</sup>

Conservatória do Registo Comercial de Monção. Matrícula n.º 655/021011; identificação de pessoa colectiva n.º 506241246; data da apresentação: 27062005.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foram depositados na pasta respectiva os documentos referentes à prestação de contas do ano de 2004.

Conferida, está conforme.

26 de Junho de 2005. — O Segundo-Ajudante, *Manuel Firmino Gomes Barbosa Ferreira*. 2007127202

#### CESÁRIO COELHO & FILHOS, L.<sup>DA</sup>

Conservatória do Registo Comercial de Monção. Matrícula n.º 00604/011120; identificação de pessoa colectiva n.º 505793652; data da apresentação: 28062005.